



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.674.307 - SP (2017/0114535-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS UNICAMP
PROCURADOR : GABRIELA ELOISA KARASIAKI FORTES E OUTRO(S) - SP352859
RECORRIDO : EDUARDO COUTO BOLLIS
ADVOGADO : JOSÉ ARTUR DOS SANTOS LEAL E OUTRO(S) - SP120443

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. ENSINO SUPERIOR. SERVIDOR MILITAR REGULARMENTE MATRICULADO EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSIÇÃO DE OUTROS REQUISITOS À MATRÍCULA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. O Recurso Especial não mencionou com precisão quais dispositivos de lei federal teriam sido violados, razão pela qual se aplica o óbice da Súmula 284 do STF (AgRg no AREsp 207.088/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 7/10/2016).

2. Ainda que se examinasse o mérito do recurso, verifica-se que o Tribunal regional, soberano na análise do contexto fático-probatório, bem solucionou a lide, pois o art. 1º da Lei 9.536/1997 exige, para que se proceda à transferência entre instituições de ensino superior, na hipótese de remoção de servidor público no interesse da Administração, o cumprimento de três requisitos cumulativos: a) comprovação da remoção *ex officio*, com mudança de domicílio; b) qualidade de estudante do servidor (civil ou militar) ou de dependente seu; e c) congeneridade entre as duas instituições envolvidas (neste último caso, deve-se observar a interpretação conforme a Constituição, dada pelo STF na ADI 3.324/DF).

3. O acórdão recorrido não abordou as outras exigências da universidade recorrente, pois considerou que os três únicos requisitos legais estavam preenchidos. Desse modo, ausente o requisito do prequestionamento, sobretudo porque não se arguiu violação do art. 535 do CPC de 1973, vigente ao tempo da publicação do acórdão recorrido.

4. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 17 de agosto de 2017(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.674.307 - SP (2017/0114535-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS UNICAMP
PROCURADOR : GABRIELA ELOISA KARASIAKI FORTES E OUTRO(S) - SP352859
RECORRIDO : EDUARDO COUTO BOLLIS
ADVOGADO : JOSÉ ARTUR DOS SANTOS LEAL E OUTRO(S) - SP120443

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

APELAÇÃO - ATOS ADMINISTRATIVOS - INSTITUIÇÃO DE ENSINO - TRANSFERÊNCIA DE SERVIDOR MILITAR FEDERAL EX OFFICIO PARA OUTRA COMARCA - Pretensão inicial voltada ao reconhecimento do suposto direito do autor, servidor militar federal, de obter a transferência de matrícula para instituição de ensino localizada em comarca para a qual foi transferido a interesse da Administração Pública - possibilidade de transferência desde que haja relação de congeneridade (natureza pública ou privada) entre as instituições de ensino - autor que estudava na Universidade Federal do Espírito Santo e pretende a transferência de sua matrícula para a UNICAMP - inteligência do art. 1º, da Lei Federal nº 9.536/97 - observância ao quanto decidido pelo Excelso Pretório no julgamento da ADI nº 3.324 - sentença de procedência da ação mantida. Recursos, voluntário e oficial, improvidos.

Não houve Embargos de Declaração.

A recorrente alega violação genérica das Leis 9.394/1996 e 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

Contraminuta apresentada às fls. 186-188, e-STJ.

O Recurso Especial teve seu seguimento obstado na origem em razão da ausência de demonstração de violação a dispositivo de lei federal. O Agravo interposto foi convertido em Recurso Especial pela decisão de fl. 216, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.674.307 - SP (2017/0114535-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Inicialmente, verifica-se que o Recurso Especial não mencionou com precisão quais dispositivos de lei federal teriam sido violados, mas se ateve à argumentação de violação genérica das Leis 9.394/1996 e 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

Aplica-se o óbice da Súmula 284 do STF quando a alegação de ofensa se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão reprochado os teriam violados.

Seguem precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APRECIÇÃO DE ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, NA VIA DE RECURSO ESPECIAL. INDICAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 163, 164, 165, 458, 535 DO CPC/73 E 104 DA LEI DAS EXECUÇÕES PENAIS. DEFICIÊNCIA. SÚMULA 284/STF. MANUTENÇÃO DA MULTA, ESTIPULADA PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL, EM TESE, VIOLADO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. DETERMINAÇÃO, AO ESTADO DE SÃO PAULO, DE SE ABSTER DE MANTER, EM CADEIA PÚBLICA, PRESOS ALÉM DO LIMITE DE SUA CAPACIDADE. FALTA DE IMPUGNAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO COMBATIDO, SUFICIENTE PARA A SUA MANUTENÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Agravo Regimental interposto em 17/02/2016, contra decisão publicada em 02/02/2016.

II. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial, ainda que para fins de prequestionamento, conforme pacífica jurisprudência do STJ.

III. Quanto à alegação de ofensa aos arts. 163, 164, 165, 458, 535 do CPC/73 e 104 da Lei das Execuções Penais, verifica-se que o agravante não evidencia qualquer vício, no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa aos citados dispositivos, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido: STJ, AgRg no AREsp 422.907/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/10/2013.

IV. Quanto à manutenção da multa estipulada pela sentença, deixou a parte recorrente de indicar, no Especial, qual dispositivo legal teria sido malferido - com a consequente demonstração da eventual ofensa à legislação infraconstitucional -, pelo que se aplica, por analogia, o óbice contido na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, a inviabilizar o conhecimento do apelo. Precedentes do STJ.

V. Não merece prosperar o Recurso Especial, quando a peça recursal não refuta determinado fundamento do acórdão recorrido, suficiente para a sua manutenção, em face da incidência da Súmula 283 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").

VI. No caso, o agravante não impugnou a fundamentação do acórdão relativa ao fato de que a cadeia pública de Casa Branca/SP acabara de sofrer substancial reforma, "que motivou inclusive decisão do Corregedor Geral de Justiça, baseado no parecer de fls. 178/181, de determinar o término de sua interdição".

VII. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 207.088/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 7/10/2016).

Ademais, ainda que se examinasse o mérito do recurso, verifica-se que o Tribunal regional, soberano na análise do contexto fático-probatório, bem solucionou a lide, pois reconheceu ter havido a transferência *ex officio* e a matricular regular em instituição de ensino superior congênere.

De fato, o art. 1º da Lei 9.536/1997 exige, para que se proceda à transferência entre instituições de ensino superior, na hipótese de remoção de servidor público no interesse da Administração, o cumprimento de três requisitos cumulativos: a) comprovação da remoção *ex officio*, com mudança de domicílio; b) qualidade de estudante do servidor (civil ou militar) ou de dependente seu; e c) congneridade entre as duas instituições envolvidas (neste último caso, deve-se observar a interpretação conforme a Constituição, dada pelo STF na ADI 3.324/DF).

Quanto ao argumento de o militar estar matriculado em instituição em Estado diverso do de origem, bem como de não haver comprovado a regularidade da presença, verifico que o acórdão recorrido não abordou tais temas, pois considerou que os três únicos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisitos legais (ser servidor público federal, removido ou transferido *ex officio* e matriculado em instituição de ensino superior quando da transferência ou remoção) estavam preenchidos.

Desse modo, ausente, o requisito do prequestionamento, sobretudo porque não se arguiu violação do art. 535 do CPC de 1973, vigente ao tempo da publicação do acórdão recorrido.

Isso posto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0114535-4

REsp 1.674.307 / SP

Números Origem: 00261826520068260114 20060261827 2028/2006 20282006 261826520068260114

PAUTA: 17/08/2017

JULGADO: 17/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. SAMARA DAPHNE BERTIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS UNICAMP
PROCURADOR : GABRIELA ELOISA KARASIAKI FORTES E OUTRO(S) - SP352859
RECORRIDO : EDUARDO COUTO BOLLIS
ADVOGADO : JOSÉ ARTUR DOS SANTOS LEAL E OUTRO(S) - SP120443

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Ensino Superior - Transferência de Estudante

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.